

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

resolução nº. 70/49

1º.CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/12/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000266/94 - A.I. nº. 2/309771

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. BAIXA DO CGF - OMISSÃO DE VENDAS. Saidas de mercadorias sem emissão da devida documentação fiscal no período fiscalizado. Valores dos custos das mercadorias superiores aos valores das vendas, sem qualquer justificação fática ou legal. Ação fiscal procedente, apenas em parte, posto que não encontra supedâneo na Lei o arbitramento do LUCRO BRUTO. Infringência aos arts. 120, inciso I, e 126, inciso I, do Dec. 21.219/91, com sanções previstas no art. 767, inciso III, alínea "b" do diploma legal retro citado. Confirmação do julgamento da instância singular segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO CONSTA dos autos, a empresa supra qualificada requereu a desvinculação de sua inscrição no C.G.F., oportunidade em que foram fiscalizados os livros e documentos fiscais da empresa, tendo sido detectado, nos períodos de 01.11.92 a 31.12.92, e de 01.0.93 a 30.11.93, diferença na Conta Mercadoria, conforme discriminação a seguir no rosto do A.I. em comento.

O feito correu à revelia. Sem mais ensanchas, o douto julgador da instância singular, deu pela procedência, apenas em parte, da autuação fiscal, excluindo o exagero da cobrança do Lucro Bruto, recorrendo de oficio. Nesta segunda instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária, que, em lúcido Parecer, manifestou-se pelo acerto da decisão monocrática, no que recebeu inteiro REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Decisões desse jaez, em caso que tal, já se constituiram jurisprudência mansa e pacífica nesta egrégia Primeira Câmara, de tão frequentes e harmônicas se têm constituido suas ocorrências, guardando identidade de fato e de direito.

DE CERTO, comportou-se com equilíbrio e seguro discernimento jurídico o douto julgador da instância singular, quando ofereceu deslinde à ação fiscal, excluindo o que não era lícito exigir por parte dos diligentes agentes do FISCO, no caso específico, a INCLUSÃO DA COBRANÇA DO LUCRO BRUTO. Em decidindo pela procedência da ação fiscal apenas em parte, fez inteira JUSTIÇA, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso de oficio, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar, por inteiro, a douta decisão recorrida, segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.C TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 /2 /99	CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
	Augnômica L'menescol neina
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
CONSELHEIRO	CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernándes
Dr. Marcos Silva Møntenegro	
1/1//3	CONSELHEIRO
CONSELHEIRO	Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Dr. Samuel Alves Faco	Naimundo Agen Monair
MAN	Dr. Raimundo Ageu Morais
Dr. Marcos Antônio Brasil	
CONSELHEIR	
Dr. Roberto Sales Faria	
Tell	
Dra. Francisca Elenilda dos Santos	
Dia. Trancisca Liennua dos Santos	

Júlio César Rôla Saraiya

ASSESSOR TRIBUTÁRIO